



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2056826 - SP (2022/0016181-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : C DE O C
ADVOGADO : CAMILA GIURNO - SP165824

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA DESTINADA A IDOSO E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ESTACIONAMENTO IRREGULAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º DA LEI 10.098/2000 E 47 DA LEI 13.146/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CARACTERIZADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em desfavor da parte ora agravada, com o objetivo de que haja sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), sob o fundamento de que a parte ré estacionou seu veículo em vaga reservada a idoso ou portador de necessidades especiais. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente a demanda.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre os arts. 7º da Lei 10.098/2000 e 47 da Lei 13.146/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, assim consignou: "não identifico prejuízo à harmonia social suficientemente capaz de amparar o pleito indenizatório. A compensação almejada pressuporia a existência de abalo moral relevante e de natureza coletiva, o que não ocorreu", ressaltando, ainda, que, "inevitavelmente, a situação narrada pelo *Parquet* causa transtornos a alguns deficientes e idosos, porém não se pode deduzir, daí, gravidade social assente". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não restou caracterizado o dano moral coletivo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.056.826 - SP (2022/0016181-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 06/06/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/06/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Responsabilidade civil por dano moral coletivo – Impossibilidade – Ausência de abalo moral relevante e de natureza coletiva – Ação julgada improcedente na 1ª instância – Sentença mantida – Recurso não provido' (fl. 136e).

Não foram opostos Embargos de Declaração.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação ao art. 1º, **caput** e IV, da Lei 7.347/85, assim como ao art. 7º da Lei 10.098/2000 e ao art. 47 da Lei 13.146/2015, sustentando, em apertada síntese, que 'a utilização indevida de vagas de estacionamento destinadas a pessoas em condição de vulnerabilidade, sejam idosos ou pessoas com deficiência, é conduta reprovável que deve ser coibida, desestimulando-se sua reiteração. O comportamento é intolerável e suficiente para viabilizar a pretensão indenizatória deduzida pelo Autor, de caráter transindividual' (fl. 171e).

Por fim, requer 'o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que seja julgada procedente a ação proposta, condenando-se a recorrida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, nos termos do pedido inicial' (fl. 194e).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido o Recurso Especial (fl. 198e), foi interposto o presente Agravo (fls. 203/256e).

Não foi apresentada contraminuta.

A irresignação não merece prosperar.

Em que pesem as razões da parte recorrente, verifica-se, do exame do acórdão recorrido, que o Tribunal a quo não emitiu pronunciamento acerca do conteúdo normativo do art. 7º da Lei 10.098/2000, assim como do art. 47 da Lei 13.146/2015. Assim, não observado o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, os enunciados 282 e 356

da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que não houve, sequer, a oposição de Embargos de Declaração.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO VERBAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE E MARKETING. VEDAÇÃO DE VEICULAÇÃO DA CRIAÇÃO DO AUTOR FORA DO ESTADO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. RESTRIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI 9.610/98. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. 'O prequestionamento implícito pressupõe que a Corte local decida a matéria com base nos dispositivos legais tidos por violados, ainda que não lhes faça menção expressa, o que não ocorreu no presente caso' (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.430.535/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 3.10.2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 1.564.234/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/05/2022).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. Não cabe a alegação de dissídio com julgados de Turma Recursal ou da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.951.691/SP Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2022).

'PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. TEMA N. 810 DO STF. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

II - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - Não há prequestionamento da tese recursal quando a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: 'O Tribunal de origem não tratou do tema ora vindicado sob o viés da exegese dos artigos 131 e 139 do CPC/1973, e, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração visando prequestionar explicitamente o tema. Incidência da Súmula 211/STJ' (AgInt no REsp n. 1.627.269/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/9/2017).

IV - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo).

V - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.) VI - Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo na alínea a do permissivo constitucional.

(...)

VIII - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.946.228/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2022).

'AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. APLICABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.970.675/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27/04/2022).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. ART. 9º, § 3º, DA LEI N. 9.294/1996. TESE DE INAPLICABILIDADE DESSA LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS

N. 282 E 356 DO STF. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. Por outro lado, a tese de inaplicabilidade do referido dispositivo - por supostamente não se tratar de anúncio que veicula 'produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, mas sim suplementos vitamínicos e minerais' - não foi objeto de debate e deliberação pela Corte de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.796.815/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2022).

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 485, IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MONOCRÁTICA INDICADA COMO PARADIGMA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Quanto à apontada violação do art. 485, IV, do CPC/2015, verifico que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pela Corte local da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Indubitavelmente, não é o caso do prequestionamento ficto. Isso porque a matéria não foi veiculada nos embargos de declaração opostos na origem, o que afasta a aplicabilidade do art. 1.025, do CPC/2015. Com efeito, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025, do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de

violação do art. 1.022 do referido diploma legal, o que não ocorreu na espécie.

(...)

7. Agravo interno do particular a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 1.906.855/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2022).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

3. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no AREsp 1.951.822/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 24/02/2022).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente de decisão monocrática proferida em recurso especial ou em agravo em recurso especial acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não ataindo a incidência da Súmula 182 do STJ (EResp n. 1.424.404/SP).

2. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise.

3. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 1.899.872/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe de 24/02/2022).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 10 E 933 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Incidem as Súmulas 282 e 356, ambas do STF, tendo em vista que a matéria pertinente aos arts. 10 e 933 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.894.700/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).

Quanto à questão de fundo, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ, considerando-se a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, segundo o qual:

'Contudo, revendo posicionamento anterior, entendo inexistir substrato jurídico para a assunção de dano moral difuso, na hipótese.

Isso porque não identifico prejuízo à harmonia social suficientemente capaz de amparar o pleito indenizatório. A compensação almejada pressuporia a existência de abalo moral relevante e de natureza coletiva, o que não ocorreu.

(...)

Inevitavelmente, a situação narrada pelo Parquet causa transtornos a alguns deficientes e idosos, porém não se pode deduzir, daí, gravidade social assente.

Ou seja, a lesividade se é que existente apresenta caráter individual, com alcance somente àqueles que foram prejudicados em razão da irregularidade.

Neste sentido, em casos idênticos, assim tem se manifestado este Egrégia Corte de Justiça:

(...)

Daí, a fragilidade do pedido, devendo ser mantida a r. sentença singular, proferida em consonância com os argumentos acima articulados' (fls. 138/142e).

A propósito, **mutatis mutandis**, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO EM VAGA RESERVADA A PESSOAS IDOSAS OU PORTADORAS DE NECESSIDADES

ESPECIAIS. DANOS MORAIS COLETIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. **A não observância da lei, por si, não tem aptidão para caracterizar dano moral coletivo, quando há norma legal impondo penalidade pela prática do respectivo ato ilícito e os efeitos da conduta não tenham ampla repercussão social e não sejam graves. Precedentes.**

3. **No caso dos autos, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública, pedindo indenização a título de danos morais coletivos, porque o réu 'estacionou seu carro de maneira indevida em vagas devidamente sinalizadas como de uso exclusivo de pessoa portadora de deficiência'; e o órgão julgador a quo concluiu que 'a conduta do réu não se revela apta a ensejar o dano moral difuso, pois incapaz de produzir tamanha intranquilidade social e de abalar os valores morais coletivos, sendo a punição na esfera administrativa, por ora, suficiente à reprovação e coibição do ato'.**

4. **No contexto, o recurso não pode ser conhecido, porquanto a situação fática retratada no acórdão não basta à configuração do dano moral coletivo, o que, em tese, só poderia ocorrer mediante o exame de provas, providência inadequada na via do recurso especial. Observância da Súmula 7 do STJ. Precedentes.**

5. **Agravo interno não provido'** (STJ, AgInt no AREsp 1.908.080/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/03/2022).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, condenando a parte recorrida

ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

(...)

V - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.954.465/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/11/2021).

'PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DANOS AMBIENTAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

(...)

3. Afastada a condenação por danos extrapatrimoniais coletivos oriundos de danos ao meio ambiente porque considerado no acórdão impugnado que 'as agressões perpetradas ocorreram em ambiente rural, dentro de propriedade particular, sem acesso ao público e sem vinculação cultural e emocional com a comunidade do município de União da Vitória/PR'.

4. A modificação da conclusão alvitrada pela Corte a quo reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, inadmissível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no REsp 1.597.754/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2020).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO IRREGULAR. DANOS AMBIENTAIS. DANO MORAL COLETIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA A VALORES FUNDAMENTAIS DA COLETIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que 'é possível exigir-se a comprovação da violação de valores fundamentais da coletividade para configuração do dano moral coletivo, o que não se confunde com a demonstração dos abalos psicológicos experimentados por seus membros' (STJ, AgInt no REsp

1.297.882/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2019).

V. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, considerou estarem ausentes os elementos necessários à configuração do dano moral coletivo, uma vez que 'não restou comprovada situação excepcional ensejadora de sofrimento coletivo, nem mesmo a irreparabilidade ao meio ambiente'. A alteração desse entendimento demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.678.409/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2020).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RETIRADA DE TRILHOS DE LINHA FÉRREA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ENSEJAR A REVALORAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. O Tribunal de origem, ao afastar a condenação por danos morais coletivos, consignou que a retirada indevida dos trilhos não acarretou abalo ao patrimônio moral da coletividade. Assim, a alteração dessa conclusão, a fim de responsabilizar a parte agravada pelos suscitados danos morais, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.335.508/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/04/2019).

'AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA INDEVIDA DE ISSQN NAS TARIFAS DE PEDÁGIO. EXAÇÃO PREVISTA EM EDITAL DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS COLETIVOS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Quanto ao pedido de condenação por danos morais coletivos, a Corte de origem, além de destacar a inexistência de má-fé por parte da concessionária (porque a exação tinha previsão editalícia), assentou que 'não se configurou na espécie o dano indenizável do ponto de vista moral, a lesão causadora de dor extrema, constrangimento, desgaste ou sofrimento destoante do normal, prejudicial à coletividade; não houve a violação do círculo moral coletivo, a ofensa ao patrimônio valorativo dos cidadãos'. Nessas circunstâncias, o acolhimento de alegação do recorrente de que houve dano moral relevante necessariamente demanda novo juízo sobre matéria fática, por isso não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

3. No mesmo sentido decidiu a Quarta Turma em caso análogo:

'[i]nfirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo que, sem descuidar do fato de que a configuração do dano moral coletivo pressupõe a demonstração da prática de ato ilícito de razoável relevância que afete verdadeiramente toda a coletividade, entendeu não estarem cristalizados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ' (AgInt no AREsp 1136945/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/12/2017)

4. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1677435 / SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2018).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 268/276e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Não se pode aceitar o entendimento apontando que o acórdão recorrido deixou de emitir pronunciamento a respeito do art. 7º da Lei nº 10.098/2000 e do art. 47 da Lei nº 13.146/2015, e por isso, inobservou-se o requisito do prequestionamento.

A ação civil pública, a todo o tempo, serviu para o debate da violação a tais dispositivos legais que fundamentaram o pedido inicial.

A petição inicial contém citação expressa a tais artigos de lei, conforme se verifica do seguinte trecho (fl. 3 e-STJ)

(...)

O recorrido acórdão, a seu turno, contém passagens nas quais, apesar de não mencionar a numeração dos dispositivos, deles tratam (fl. 138 e-STJ):

'Não se descarta a importância de resguardar ao máximo os direitos previstos em favor de grupos vulneráveis (Estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência).

(...)

Inevitavelmente, a situação narrada pelo **Parquet** causa transtornos a alguns deficientes e idosos, porém não se pode deduzir, daí, gravidade social assente.

Ou seja, a lesividade - se é que existente - apresenta caráter individual, com alcance somente àqueles que foram prejudicados em razão da irregularidade.'

E aludida decisão de origem deixa expresso o debate de todos os pontos e a existência de prequestionamento (fl. 142 e-STJ):

'Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento.

Assim, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.'

É certo que o recurso especial fulcrou-se na contrariedade ao art. 1º, *caput*, e inc. IV, da Lei nº 7.347/1985, bem como ao art. 7º da Lei nº 10.098/2000, e ao art. 47 da Lei nº 13.146/2015, matérias, portanto, expressamente debatidas e consideradas prequestionadas pela decisão de origem.

Não teria propósito o Ministério Público ter oposto embargos de declaração para apenas fazer constar a expressa menção aos citados artigos de Lei, se desde o início do processo estão sendo debatidos, e mais, diante de constar com ênfase da decisão recorrida que, a despeito da desnecessidade de menção à numeração dos artigos, foram 'consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes'.

Os dispositivos legais que serviram de fundamento ao recurso especial tratam do direito às pessoas com deficiência da vaga reservada em estacionamento, matéria que, conforme salientado, foi alvo de exaustivo debate, notadamente pelo acórdão impugnado.

A exposição da argumentação do recurso especial demonstra que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados, e especialmente, que foram explicitadas as razões pelas quais se entende da existência do dano moral coletivo e da ofensa ao art. 1º da Lei nº 7.347/1985 (danos morais no caso de interesses metaindividuais) e aos arts. 7º da Lei nº 10.098/2000 e 47 da Lei nº 13.146/2015 (reserva de vagas para pessoas com deficiência).

O recurso especial apontou que a prática veiculada na petição inicial vem afetando todo o grupo de pessoas que seria beneficiado com a demarcação e utilização de vagas, que há clara repercussão social e que, da legislação que rege a matéria, a previsão de vagas para as pessoas com mobilidade reduzida (idosos e pessoas com deficiência) aponta que a conduta que ataca tal direito faz presumir o dever de indenização por dano moral coletivo,

que não se confunde com a pena administrativa.

Da mesma forma, as razões do recurso especial indicam em diversas passagens que a punição administrativa não é suficiente à contenção das condutas ilícitas, e por isso, a responsabilização civil por dano moral coletivo mostra-se perfeitamente viável, tanto pelo aspecto punitivo quanto pelo enfoque educativo.

Repita-se, todas essas questões trazidas pelo apelo nobre foram alvo de análise pelo acórdão de origem, daí porque, sem dúvida alguma, afirma-se que houve prequestionamento dos dispositivos normativos mencionados.

Além disso, desnecessário o debate sobre matéria fático-probatória para que o recurso especial seja provido, ou seja, inexistente o óbice da Súmula 7.

Afora a demonstração do prequestionamento expresso, da leitura do venerando acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, percebe-se que todos os aspectos fáticos que embasaram a improcedência da ação civil pública restaram delineados.

O fato está posto nos autos e isso não é mais alvo de discussão: a agravada, por si, ou por interposta pessoa, estacionou o veículo em vaga destinada a pessoas com deficiência ou idosas, conduta que é tratada como infração de trânsito gravíssima, nos termos do art. 181, XX, do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim agindo, evidencia-se da própria decisão recorrida, sem necessidade de revolver fatos ou provas, que a agravada praticou conduta ilícita, que tem reflexos nas searas administrativa e civil.

Tomando-se o cuidado para não encontrar óbice no enunciado da Súmula 7, o recurso especial antecipadamente o refutou, em tópico próprio, nos seguintes termos (fls. 155/159 e-STJ):

(...)

Além da própria fundamentação do recurso especial indicar pela desnecessidade de revolvimento do contexto probatório, de fato inexistente tal imprescindibilidade para que o apelo seja conhecido e provido: o que se pretende é apenas a aplicação correta da Lei Federal ao caso concreto, ou seja, apenas a reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

(...)

Assim, revela-se perfeitamente plausível o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público, para dar nova roupagem legal e jurídica ao tal mesmo quadro fático, visando à condenação do agravo ao pagamento de dano moral coletivo, nos termos já alinhavados nas razões do apelo.

Toda a argumentação do recurso especial é neste sentido: a correta aplicação do art. 1º, *caput*, e inc. IV, da Lei nº 7.347/1985, bem como ao art. 7º da Lei nº 10.098/2000, e ao art. 47 da Lei nº 13.146/2015; eis que a decisão de origem os contrariou e a eles negou vigência, independentemente de qualquer necessidade de análise do quadro fático-probatório já colocado nos autos" (fls. 282/288e).

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, requer "o exercício do juízo de reconsideração da decisão pela nobre Ministra Relatora, com amparo no disposto no artigo 259 do RISTJ e 1.021, § 3º, do CPC/2015, e, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja conhecido e provido este AGRAVO INTERNO, a fim de reformar a decisão agravada, para que seja conhecido e provido o recurso especial, reformando-se o acórdão proferido na origem" (fl. 289e).

Intimada (fl. 291e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 295e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.056.826 - SP (2022/0016181-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : C DE O C
ADVOGADO : CAMILA GIURNO - SP165824

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA DESTINADA A IDOSO E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ESTACIONAMENTO IRREGULAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º DA LEI 10.098/2000 E 47 DA LEI 13.146/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CARACTERIZADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em desfavor da parte ora agravada, com o objetivo de que haja sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), sob o fundamento de que a parte ré estacionou seu veículo em vaga reservada a idoso ou portador de necessidades especiais. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente a demanda.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 7º da Lei 10.098/2000 e 47 da Lei 13.146/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, assim consignou: "não identifico prejuízo à harmonia social suficientemente capaz de amparar o pleito indenizatório. A compensação almejada pressuporia a existência de abalo moral relevante e de natureza coletiva, o que não ocorreu", ressaltando, ainda, que, "inevitavelmente, a situação narrada pelo *Parquet* causa transtornos a alguns deficientes e idosos, porém não se pode deduzir, daí, gravidade social assente". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não restou caracterizado o dano moral

Superior Tribunal de Justiça

coletivo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em desfavor da parte ora agravada, com o objetivo de que haja sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em valor não inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), sob o fundamento de que a parte ré estacionou seu veículo em vaga reservada a idoso ou portador de necessidades especiais.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a demanda (fls. 78/83e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"Não se descarta a importância de resguardar ao máximo os direitos previstos em favor de grupos vulneráveis (Estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência).

Contudo, revendo posicionamento anterior, entendo inexistir substrato jurídico para a assunção de dano moral difuso, na hipótese.

Isso porque não identifiquei prejuízo à harmonia social suficientemente capaz de amparar o pleito indenizatório. A compensação almejada pressuporia a existência de abalo moral relevante e de natureza coletiva, o que não ocorreu.

(...)

Inevitavelmente, a situação narrada pelo *Parquet* causa transtornos a alguns deficientes e idosos, porém não se pode deduzir, daí, gravidade social assente.

Ou seja, a lesividade se é que existente apresenta caráter individual, com alcance somente àqueles que foram prejudicados em razão da irregularidade.

Neste sentido, em casos idênticos, assim tem se manifestado este Egrégia Corte de Justiça:

(...)

Daí, a fragilidade do pedido, devendo ser mantida a r. sentença singular, proferida em consonância com os argumentos acima articulados" (fls. 138/142e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta ofensa aos arts. 1º, **caput**, IV, da Lei 7.347/85, 7º da Lei 10.098/2000 e 47 da Lei 13.146/2015, sustentando, em síntese, que "a utilização indevida de vagas de estacionamento destinadas a pessoas em condição de vulnerabilidade, sejam idosos ou pessoas com

deficiência, é conduta reprovável que deve ser coibida, desestimulando-se sua reiteração. O comportamento é intolerável e suficiente para viabilizar a pretensão indenizatória deduzida pelo Autor, de caráter transindividual" (fl. 171e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 7º da Lei 10.098/2000 e 47 da Lei 13.146/2015, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exhaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

De outro lado, publicado o acórdão ora recorrido na vigência do CPC/2015, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos a acórdão do Tribunal de origem, que a Corte Superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

No entanto, consoante enfatizado na decisão agravada, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, além de, no presente Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não restaram observados os requisitos, previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto.

Além disso, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, assim consignou: "não identifico prejuízo à harmonia social suficientemente capaz de amparar o pleito indenizatório. A compensação almejada pressuporia a existência de abalo moral relevante e de natureza coletiva, o que não ocorreu", ressaltando, ainda, que, "inevitavelmente, a situação narrada pelo *Parquet* causa transtornos a alguns deficientes e idosos, porém não se pode deduzir, daí, gravidade social assente" (fl. 138e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que não restou caracterizado o dano moral coletivo, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE MEDIDAS PARA PRESERVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE UNIDADE

DE CONSERVAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. OMISSÃO DO ICMBIO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade - ICMBio em razão de alegada omissão da autarquia em promover as medidas necessárias à elaboração do plano de manejo da Reserva Biológica Pedra Talhada (REBio Pedra Talhada), em instituir seu conselho consultivo e em realizar a regularização fundiária da área. Pediu-se, ainda, a condenação da autarquia em indenização por danos morais coletivos.

3. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou improcedente a demanda, por considerar comprovada a atuação do ente público para regularização e preservação da Unidade de Conservação. Consignou que 'o ICMBIO, mesmo antes da aprovação do plano de manejo da REBio Pedra Talhada, já realizava, dentro das suas possibilidades técnicas e financeiras, atos tendentes à proteção da Reserva, tanto é assim que no ano de 2008 enviou ao MPF diversos autos de infrações ambientais praticados na unidade de conservação (id.4058305.458932, 4058305.458934, 4058305.458953, 4058305.458956, 4058305.458963, 4058305.458965, 4058305.458968, 4058305.458974).

Além disso, antes do ajuizamento desta ação o IBAMA e posteriormente o ICMBIO já atuavam para solucionar as questões fundiárias (id.4058305.459000). Percebo que não houve omissão por parte do ICMBIO a causar dano a coletividade e o meio ambiente, razão pela qual deve ser afastada sua condenação ao pagamento de danos morais coletivos'.

4. Para desconstituir o entendimento do TRF-5 indispensável o exame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.955.131/PE, Rel Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, como constatado na hipótese.

2. A Corte de origem rejeitou a condenação por danos morais coletivos, por compreender que, 'compulsando o caderno processual, não é possível se aferir que a extração de argila em área de preservação permanente, sem a

autorização dos órgãos ambientais competentes, apesar de ter degradado o meio ambiente, veio a afetar diretamente uma coletividade de pessoas'.

3. A modificação da conclusão alvitrada na origem, de que não estava 'comprovado nos autos que a extração de argila em área de preservação permanente, sem a autorização dos órgãos ambientais competentes, afetou diretamente uma coletividade de pessoas, embora tenha degradado o meio ambiente', reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.865.094/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. VAGA DE ESTACIONAMENTO DESTINADA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. USO INDEVIDO POR PARTICULAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando indenização por danos morais coletivos, decorrentes do uso indevido de vaga de estacionamento destinada a portadores de deficiência. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertido em favor do Fundo Municipal do Idoso. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual 'a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.

III - A respeito da controvérsia, deliberou o acórdão recorrido: 'Com efeito, apesar da possibilidade do uso indevido de vaga de estacionamento, pelo réu, vir a configurar um dano de natureza não patrimonial e, portanto, passível de indenização, se faz necessário a comprovação dessa situação. Para a configuração de dano moral coletivo, seria necessário provar que o uso indevido de vaga de estacionamento, pelo réu, provocou profunda comoção social ou violou interesses fundamentais dos munícipes. Com efeito, é preciso

a demonstração eficaz e concreta de que o uso indevido de vaga exclusiva a pessoas com deficiência, uma única vez, pelo réu, despertou um veemente sentimento de revolta pública ou também a demonstração, por meio de elementos fáticos concretos, de que a referida conduta violou interesses fundamentais dos munícipes, o que não ocorreu no presente caso. Nem sequer há relatos ou comprovação de que a vaga indevidamente ocupada pelo réu fosse a única disponível para deficientes naquele local e que sua ocupação indevida teria causado dano a algum titular daquele direito, isto é, seria necessária a prova do dano, do fato constitutivo da pretensão, o que não ocorreu no caso presente. Ademais, não há nos autos comprovação da reincidência dessa infração pelo réu, tendo o Ministério Público/autor juntado aos autos apenas um único auto de infração (fls. 20).'

IV - Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca do pagamento indenizatório, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, a despeito de entender evidenciada, uma única vez, a conduta do réu, entendeu que não houve a necessária comprovação dos requisitos para a concessão da indenização por danos morais pleiteada.

V - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.893.749/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2022).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.056.826 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0016181-2

Número de Origem:

00193082720208260000 0019308272020826000010274195120198260506 10274195120198260506
193082720208260000 19308272020826000010274195120198260506

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : C DE O C

ADVOGADO : CAMILA GIURNO - SP165824

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : C DE O C

ADVOGADO : CAMILA GIURNO - SP165824

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022